

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.199-B, DE 2011 **(Do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)**

MENSAGEM PGR/GAB/Nº3/2011

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição das Emenda de nºs 1/11 a 33/11, apresentadas na Comissão (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas nºs 4/11, 5/11, 6/11, 7/11, 8/11, 9/11, 10/11, 11/11, 19/11, 20/11, 21/11, 27/11, 28/11, 29/11 e 30/11, apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas 1/11, 2/11, 3/11, 12/11, 13/11, 14/11, 15/11, 16/11, 17/11, 18/11, 22/11, 23/11, 24/11, 25/11, 26/11, 31/11, 32/11, e 33/11, apresentadas na CTASP (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PROJETO DE LEI Nº ²¹⁹⁹ DE ____ DE ____ DE 2011

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União e a Escola Superior do Ministério Público da União terão seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º O Quadro de Pessoal efetivo do Ministério Público da União é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

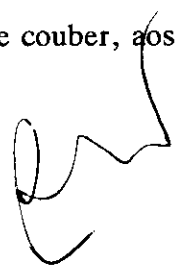
- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no artigo 2º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades e especialidades fixadas em regulamento por ato do Procurador-Geral da República.

§ 1º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, assessoramento e segurança institucional, tendo em conta:

- I. seu nível de escolaridade;
- II. sua formação profissional ou acadêmica; e
- III. o aproveitamento em programa de treinamento, desenvolvimento e educação do Ministério Público da União.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro, no que couber, aos servidores da carreira de Analista.



PL 2199/2011 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 14

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico cujas atribuições previstas em regulamento estejam relacionadas às funções de segurança institucional é conferida a denominação de Agente de Segurança Institucional para fins de identificação funcional.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei 11.415/2006.

§ 2º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 3º Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º São requisitos para ingresso nas classes e padrões iniciais dos cargos de que tratam os incisos I e II do artigo 2º:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no artigo 3º ;

III - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no artigo 3º;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 7º O concurso público referido no inciso I do artigo 6º será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas ou, se for o caso, de provas objetivas e de provas discursivas;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, para cargos e áreas de atividades definidos em edital, poderá ser acompanhada de uma ou mais dentre as seguintes avaliações:

- a) avaliação psicotécnica;
- b) avaliação de aptidão física;
- c) avaliação prática.

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório constituir-se-á de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Procurador-Geral da República.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Procurador-Geral da República, observada a legislação pertinente, expedir os atos normativos necessários à regulamentação do concurso público para as carreiras dos servidores dos Quadros do Ministério Público da União.

§ 3º Ato do Procurador-Geral da República definirá regulamento aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contendo direitos e deveres do candidato, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, frequência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas carreiras ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de

aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para efeitos de promoção e progressão deverão, ainda, ser observados o grau de complexidade das atribuições assumidas, o desempenho na execução das tarefas, além de demais critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão transposição.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no artigo 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexos II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I. Vencimento Básico;
- II. Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU;
- III. Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IV. Gratificação de Perícia;
- V. Gratificação de Projeto;
- VI. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VII. Adicional de Qualificação;
- VIII. vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- IX. incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- X. valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- XI. valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XII. valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIII. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIV. abonos;

XV. valores pagos a título de representação;

XVI. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVII. adicional noturno; e

XVIII. outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no artigo 11.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o artigo 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual.

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I. gratificação natalina;

II. adicional de férias;

III. retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão;

IV. abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V. gratificação por encargo de curso ou concurso;

VI. gratificação por serviço extraordinário; e

VII. parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

Art. 12. A aplicação das disposições contidas no artigo 9º e parágrafo único do artigo 10 não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas.

§1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investido em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 40% (quarenta por cento) dos valores integrais fixados no Anexo IV.

§ 2º O servidor efetivo investido em função de confiança é remunerado pelo seu cargo efetivo acrescido dos valores de FCs constantes do Anexo III.0

Art. 14. Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico, exceto os ocupantes dos padrões 14 e 15, que ficam enquadrados nos padrões 13 dos respectivos cargos.

Art. 16. O Quadro de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderá ao número de cargos efetivos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 17. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 18. O Procurador-Geral da República fixará, por ato próprio, as diretrizes quanto à organização administrativa das funções de confiança e dos cargos em comissão, criados por lei específica, no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

§ 2º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa, dentro dos limites quantitativos previstos na lei de criação.

Art. 19. Aos servidores efetivos do Ministério Público da União serão permitidas as seguintes modalidades de remoção, a critério do Procurador-Geral da

República, para ocupação de vagas nos ramos, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas unidades da Federação:

- I. remoção de ofício, no interesse da Administração;
- II. concurso de remoção a ser realizado entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União, segundo conveniência e oportunidade da Administração.
- III. remoção por permuta, mediante requerimento dos servidores e observado o interesse da Administração, na forma descrita em regulamento.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, somente podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 20. Os servidores, de que trata o artigo 2º, somente poderão ser cedidos ou terem exercícios fora do âmbito do Ministério Público da União, nas seguintes hipóteses:

I - requisição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal da República;

II - exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia e assessoramento, incluído nos três níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá se desligar do Ministério Público da União após transcorrido igual prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo de retorno e permanência forem inferiores ao período de afastamento, o ressarcimento deverá ser calculado em termos proporcionais ao período de permanência que deixou de ser cumprido no Ministério Público da União.

Art. 22. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 23. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os artigos 1º e 2º e às pensões por morte o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

7

Art. 24. As carteiras de identidade funcional, emitidas pelos ramos do Ministério Público da União, têm fé pública em todo território nacional.

Art. 25. Observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Procurador-Geral da República, cada ramo do Ministério Público da União baixará os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 27. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e as disposições legais em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Art. 3º)

TABELA DE CORRELAÇÕES ENTRE CARGOS E PADRÕES

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA (A partir de 1º de janeiro de 2012)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
ANALIST A	C	15	13	C	ANALISTA	
		14				
		13				
		12				
		11				
	B	10	10	B		
		9	9			
		8	8			
		7	7			
		6	6			
	A	5	5	A		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			
TÉCNICO	C	15	13	C	TÉCNICO	
		14				
		13				
		12				12
		11				11
	B	10	10	B		
		9	9			
		8	8			
		7	7			
		6	6			
	A	5	5	A		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			

ANEXO II – SUBSÍDIO DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO
(Art. 9º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ANALISTA	C	13	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 18.629,82
	B	10	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 15.998,06
	A	5	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 12.960,77
TÉCNICO	C	13	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 11.828,95
	B	10	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 10.157,92
	A	5	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 8.229,40

ANEXO III
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA,
a partir de 1º de janeiro de 2012.
 (Art. 13)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR DA OPÇÃO (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO,
a partir de 1º de janeiro de 2012
 (Art. 13)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	VALOR DA OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$) 40% sobre o valor integral
CC-7	R\$ 15.777,13	R\$ 6.310,85
CC-6	R\$ 13.975,90	R\$ 5.590,36
CC-5	R\$ 12.294,10	R\$ 4.917,64
CC-4	R\$ 10.726,91	R\$ 4.290,76
CC-3	R\$ 9.981,23	R\$ 3.992,49
CC-2	R\$ 9.033,20	R\$ 3.613,28
CC-1	R\$ 6.302,18	R\$ 2.520,87

ANEXO V
PARCELAMENTO DO SUBSÍDIO – COM EFEITOS FINANCEIROS,
a partir de janeiro/julho de 2012 e janeiro/julho de 2013
(Art. 9º, parágrafo único)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:			
			jan/2012	jul/2012	jan/2013	jul/2013
<i>ANALISTA</i>	<i>C</i>	13	R\$ 15.449,47	R\$ 16.899,65	R\$ 18.349,82	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 14.861,04	R\$ 16.309,36	R\$ 17.757,68	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 14.418,96	R\$ 15.822,58	R\$ 17.226,20	R\$ 18.629,82
	<i>B</i>	10	R\$ 13.886,56	R\$ 15.281,35	R\$ 16.676,14	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 13.473,41	R\$ 14.825,21	R\$ 16.177,00	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 13.072,56	R\$ 14.382,69	R\$ 15.692,81	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 12.683,64	R\$ 13.953,37	R\$ 15.223,11	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 12.306,28	R\$ 13.536,88	R\$ 14.767,47	R\$ 15.998,06
	<i>A</i>	5	R\$ 11.853,17	R\$ 13.074,82	R\$ 14.296,47	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 11.500,48	R\$ 12.684,51	R\$ 13.868,55	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 11.158,28	R\$ 12.305,85	R\$ 13.453,43	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 10.864,23	R\$ 11.986,82	R\$ 13.109,41	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 10.076,61	R\$ 11.038,00	R\$ 11.999,38	R\$ 12.960,77
<i>TÉCNICO</i>	<i>C</i>	13	R\$ 9.693,52	R\$ 10.653,00	R\$ 11.612,47	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 9.326,56	R\$ 10.282,64	R\$ 11.238,71	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 9.049,05	R\$ 9.975,69	R\$ 10.902,32	R\$ 11.828,95
	<i>B</i>	10	R\$ 8.716,74	R\$ 9.635,85	R\$ 10.554,97	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 8.457,34	R\$ 9.348,18	R\$ 10.239,02	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 8.205,66	R\$ 9.069,10	R\$ 9.932,53	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 7.961,47	R\$ 8.798,35	R\$ 9.635,22	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 7.724,55	R\$ 8.535,67	R\$ 9.346,80	R\$ 10.157,92
	<i>A</i>	5	R\$ 7.441,67	R\$ 8.245,50	R\$ 9.049,34	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 7.220,18	R\$ 7.999,32	R\$ 8.778,45	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 7.005,29	R\$ 7.760,48	R\$ 8.515,67	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 6.820,90	R\$ 7.559,46	R\$ 8.298,01	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 6.323,06	R\$ 6.958,51	R\$ 7.593,95	R\$ 8.229,40

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público é assegurada, ainda, a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira.

Este Projeto de Lei propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que rege as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração. Propõe-se que os servidores integrantes das carreiras de Analista e Técnico deste *parquet* sejam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No atual regime, a remuneração dos servidores situa-se aquém do razoável, haja vista a ocorrência de distorções salariais, a saber: servidores em fim de carreira com altas remunerações e servidores com remunerações bem inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas no Serviço Público.

Esse cenário vem ocasionando perda de novos talentos para outros órgãos do setor público. A título de exemplo, no âmbito do Ministério Público Federal, a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% para Analistas e de 33% para Técnicos. Impõe-se equalizar a remuneração de carreiras similares da Administração Pública.

Importa, também, observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e previsibilidade da despesa, reduz o gasto público em médio e longo prazos, promove a transparência na aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da carreira. Desde 2006, vem crescendo a adoção do modelo remuneratório por subsídio. Foi implementado para as carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de analista de Comércio Exterior, de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de analista e técnico do Banco Central do Brasil, de analista da Superintendência de Seguros Privados, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de analista de Planejamento e Pesquisa do IPEA e de analista de informações da Agência Brasileira de Inteligência.

Vale ainda enfatizar que o Ministério Público da União, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe a redução do valor da opção dos cargos em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% para 40%.

Esclareça-se que as despesas decorrentes da aplicação da lei, uma vez aprovada, correrão à custa das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Assim, cientes da imperiosa reformulação do atual modelo remuneratório dos servidores efetivos do Ministério Público da União, buscando sua valorização profissional e a redução da significativa evasão de servidores que tem comprometido uma adequada política de gestão de pessoas e capital intelectual, observando sempre os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público, é que apresentamos a presente proposição.

3 1 AGO 2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo*

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em

lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

.....

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

.....
 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....."

(NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por

permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... "

(NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo

que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do

Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior;
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio;
- III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do *caput* do art. 27 desta Lei.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

**Revogada pela Lei nº 8.112, de 11.12.1990, DOU 12.12.1990 .*

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

.....

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. *(Redação dada ao artigo pela Lei nº 6.732, de 04.12.1979, DOU 05.12.1979)*

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação se inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 192. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 193. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis

nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados

relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1

Altera o Art. 19º, item I, do Projeto de Lei 2199 de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 19º, item I, do Projeto de Lei 2199 de 2011 passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 19.....

I. Remoção de ofício no interesse da administração e do servidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que o Ministério Público da União persegue o objetivo de atualizar as carreiras funcionais de seus membros estabelecendo novos parâmetros, especialmente para a remuneração dos servidores, o que faz mediante este PL que revoga a Lei 11.415 de 2006. Justo e merecido que estes profissionais tenham da sociedade o melhor tratamento e a maior recompensa, haja vista o inestimável serviço que prestam ao estado de direito e à democracia.

Há, entretanto, no corpo do PL um detalhe que, referente à remoção do servidor, de certo modo desprotege-o em seu *mister*. Trata-se da capacidade absoluta de que “no interesse” da Administração qualquer servidor seja removido de ofício, ou seja, sem possibilidade de negativa de sua parte, desprezando inteiramente seus interesses sejam profissionais ou privados. Nada mais autoritário e arriscado.

Não é demais dizer que há certa subjetividade no “interesse” da Administração, afinal, ela não é rigorosamente neutra. É exercida por pessoas que, apesar de seu alto grau de discernimento, ao tomarem suas decisões não estão absolutamente imunes a influências e concepções que podem resultar objetivamente em pressão indevida ou em desmobilização de membros do Ministério Público.

Sendo assim, proponho com esta emenda que a remoção de ofício considere além do interesse da administração, o interesse do servidor, que em tempos de vigência plena da liberdade não deveria trabalhar de tal maneira sujeito ao arbítrio da Administração superior.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

TAUMATURGO LIMA

Deputado Federal – PT/ACRE

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 2.199 DE 2011

Ficam alterados o artigo 3º e parágrafos, artigo 17 e novel parágrafo único, incluídos o parágrafo único ao artigo 28 e o Anexo VI no PL nº 2.199/2011, com a seguinte redação:

Art. 3º. Os cargos efetivos das carreiras referidas no artigo 2º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades, especialidades, atribuições e requisitos fixados no Anexo VI.

§1º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, assessoramento ou segurança institucional e o servidor da carreira de Analista terá atribuições de apoio, assessoramento, perícia ou saúde, conforme enquadramento nas especialidades dispostas no Anexo VI.

§2º Aos ocupantes do cargo de Técnico cujas atribuições previstas no Anexo VI estejam relacionadas às funções de segurança institucional é conferida a denominação de Agente de Segurança Institucional para fins de identificação funcional, em razão do risco inerente à atividade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e do §4º, II, do artigo 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º Os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os artigos 1º e 2º farão, no prazo máximo de noventa dias da publicação desta lei, opção definitiva de enquadramento nas

áreas de atividades e especialidades fixadas no Anexo VI, respeitados os respectivos cargos de Técnico e de Analista e as exigências legais de formação.

Art. 17. As carreiras de que tratam os artigos 1º e 2º são exclusivas e típicas de Estado, ficando obrigados seus ocupantes à exclusividade laboral perante a República Federativa do Brasil, salvos o exercício de magistério, desde que haja compatibilidade de horários, a participação na direção de entidade associativa, sindical ou condominial de que faça parte, a representação judicial ou extrajudicial própria ou de dependente e a gestão dos próprios bens e de dependentes, além de outras que não sejam incompatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. Aos cedidos e aos servidores sem vínculo efetivo e permanente, é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica, enquanto durar o vínculo com o Ministério Público da União.

Art. 28. (...)

Parágrafo único. Ficam resguardadas às situações constituídas até a data da publicação desta lei.

ANEXO VI (Art. 3º) – ÁREAS DE ATIVIDADES, ESPECIALIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Anexo VI - Quadro I (art. 2º, inc. I) - Carreira de Analista do Ministério Público da União

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Analista	Assessoramento	Processual
		Comunicação Social
		Controle Interno
		Atuarial
	Apoio	Gestão Pública
		Informática/Banco de Dados
		Informática/Desenvolvimento de Sistemas
		Informática/Suporte Técnico
		Orçamento
		Biblioteconomia
	Perícia	Antropologia
		Arqueologia
		Arquitetura
		Arquivologia
		Biologia
		Contabilidade
		Economia
		Engenharia Agrônômica
		Engenharia Ambiental
		Engenharia Civil
		Engenharia de Minas
		Engenharia de Segurança do Trabalho
		Engenharia Elétrica
		Engenharia Florestal
		Engenharia Mecânica
		Engenharia Nuclear
		Engenharia Química
		Engenharia Sanitária
		Estatística
		Geografia
		Geologia
		História
		Informática
		Medicina
		Medicina do Trabalho
		Medicina Sanitária
	Saúde	Oceanografia
		Clínica Médica
		Pediatria
		Ginecologia
		Cardiologia
		Ortopedia
		Oftalmologia
		Otorrinolaringologia
		Enfermagem

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
		Serviço Social
		Odontologia
		Psicologia
		Psiquiatria
		Farmácia
		Bioquímica
		Endocrinologia
		Dermatologia
		Fisiatria
		Nutrição

Anexo VI - Quadro II (art. 2º, inc. II) - Carreira de Técnico do Ministério Público da União

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Técnico	Segurança Institucional (Agentes de Segurança Institucional)	Segurança
		Inteligência
		Transporte
	Apoio	Edificação
		Gestão Pública
		Informática
		Orçamento
		Documentação
		Saúde
		Consultório Dentário
		Enfermagem
		Laboratório
	Assessoramento	Controle Interno
		Processual
		Segurança do Trabalho

Anexo VI - Quadro III (art. 3º – ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS)

Carreira de Analista do Ministério Público da União - (art. 2º, inc. I)

Cargo	Área	Especialidade
ANALISTA	ASSESSORAMENTO	PROCESSUAL
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o assessoramento aos membros do Ministério Público da União; o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos e a verificação de prazos processuais; a elaboração de pareceres técnicos, despachos e peças ou atos congêneres; a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar. Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Direito, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo	Área	Especialidade
ANALISTA	ASSESSORAMENTO	COMUNICAÇÃO SOCIAL
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a coleta, produção, revisão e edição de		

notícias voltadas à divulgação oficial da competência constitucional do Ministério Público da União e em matérias de seu interesse, por meio da imprensa escrita, falada e televisionada, com a aplicação de técnicas de redação jornalística; o assessoramento em atividades específicas de jornalismo e de assessoria de imprensa; a análise de mídias divulgadas a respeito da Instituição, interpretando e avaliando a cobertura jornalística; a proposição de editorial adequado à missão, à visão e aos valores institucionais; o uso eficaz dos recursos de rádio, TV, site e de outros meios de divulgação e de comunicação; o desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional; a proposição de novos canais de comunicação com os diversos públicos da instituição, quando necessário e o aperfeiçoamento dos já existentes; a identificação e análise das necessidades institucionais quanto à criação de identidades visuais e de campanhas; a criação e desenvolvimento de peças para campanhas publicitárias institucionais internas e externas, projetos, programações visuais e produções gráficas; a implementação de ações de publicidade, propaganda, marketing e projetos institucionais; a elaboração de projetos de layout para sites WEB, utilizando conceitos e padrões de arquitetura da informação, usabilidade e acessibilidade; o gerenciamento do conteúdo WEB; o planejamento, coordenação, orientação e controle das ações de relações públicas; o planejamento de programas de comunicação que visam aproximar o Ministério Público de seus vários públicos; a realização de diagnósticos, estudos, pesquisas, levantamentos e relatórios para avaliação e aprimoramento das ações de divulgação e comunicação social do Ministério Público; a implementação de programas e ações que promovam a integração, motivação e conscientização do público interno; a aplicação de normas de cerimonial e protocolo; o planejamento, organização e execução de eventos institucionais; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Comunicação Social (Jornalismo, Publicidade e Propaganda e Relações Públicas), em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo	Área	Especialidade
ANALISTA	ASSESSORAMENTO	CONTROLE INTERNO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o planejamento, supervisão e coordenação, visando controlar a aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados e a análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços; a auditoria governamental, de gestão e tomadas de contas; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Qualquer curso superior, em nível de graduação, devidamente reconhecido.		

3. Experiência: Não é necessária.
 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo ANALISTA	Área ASSESSORAMENTO	Especialidade ATUARIAL
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais; a execução de levantamentos, cálculos e estimativas que envolvam a área de pessoal, previdência e benefícios concedidos ao servidor; o cálculo de riscos financeiros e econômicos, orientando decisões relacionadas à previdência complementar e ao programa de saúde e assistência social no segmento de autogestão; a análise de risco no decorrer do tempo; a elaboração de nota técnica atuarial; o cálculo e análise das reservas técnicas pertinentes; o gerenciamento de ativos e passivos; o desenho de produtos e avaliação atuarial; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências Atuariais, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade GESTÃO PÚBLICA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade; o planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade; a realização de pesquisas e o processamento de informações; a elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros; a realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Qualquer curso superior, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade INFORMÁTICA / BANCO DE DADOS
Atribuições Básicas:		

Realizar atividades de nível superior que envolvam: a elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando seu *layout* físico e lógico; a instalação, configuração, gerenciamento, monitoramento e ajuste do funcionamento de sistemas gerenciadores de banco de dados; a criação de estratégias de auditoria e melhoria da performance do banco de dados, realizando a instalação de *upgrades*, *downgrades*, *patches* e *releases*, incluindo a realização de atividades de *backup* e *restore*; o planejamento, coordenação e execução das migrações de dados de sistemas, bem como replicação e atualização de bases de dados em produção para desenvolvimento por meio de importações/exportações de banco de dados; o monitoramento das aplicações, efetuando ajustes de desempenho (*tunning*) de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações; o monitoramento da utilização de memória, processador, acesso a discos, volume de dados dos bancos de dados; a prestação de suporte técnico a usuários e desenvolvedores; a emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais; a elaboração de documentação técnica relativa aos procedimentos e controles; a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação; a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação; a realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, em nível de graduação, devidamente reconhecido; ou Diploma em outro curso superior, em nível de graduação, acompanhado de diploma/certificado de Curso de Pós-Graduação ou Extensão na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecidos.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade INFORMÁTICA / DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários; a coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas; o estabelecimento e o monitoramento da utilização de normas e padrões para o desenvolvimento de sistemas; a elaboração de projetos de sistemas de informação de acordo com a metodologia de desenvolvimento de sistemas vigente; o levantamento e a especificação dos casos de uso, utilizando artefatos definidos na metodologia; a construção de protótipos de telas e sistemas; a elaboração, implementação e testagem dos códigos de programas, de acordo com o plano de teste dos sistemas; a produção de documentação necessária para os usuários dos sistemas de informação; o assessoramento técnico no que se refere a prazos, recursos e alternativas de desenvolvimento de sistemas, efetuando a prospecção, análise e implementação de novas ferramentas de desenvolvimento; a realização de treinamentos relativos à utilização dos sistemas de informação, ferramentas de acesso e manipulação de dados; a realização de alterações, manutenções e adequações necessárias ao bom funcionamento dos sistemas; o acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados, identificando e providenciando as medidas corretivas competentes; o desenvolvimento do planejamento estratégico e análise de sistemas de informações; a administração dos componentes reusáveis e repositórios; a certificação e inspeção dos modelos e códigos de sistemas; a elaboração e manutenção do modelo corporativo de dados; a administração dos dados; a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação; a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação; a realização de		

atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, em nível de graduação, devidamente reconhecido; ou Diploma em outro curso superior, em nível de graduação, acompanhado de diploma/certificado de Curso de Pós-Graduação ou Extensão na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecidos.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade INFORMÁTICA / SUPORTE TÉCNICO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o projeto de redes de computadores, definindo a topologia e a configuração necessária; a avaliação, especificação e dimensionamento dos recursos de comunicação de dados; a instalação, customização e manutenção dos recursos de rede; a análise de utilização e do desempenho das redes de computadores, identificando os problemas e promovendo as correções no ambiente operacional; o planejamento da evolução da rede, visando a melhoria na qualidade dos serviços; a prestação do suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, à implantação e ao uso adequados dos recursos de rede; a avaliação e especificação das necessidades de hardware e software básico e de apoio; a configuração de ambientes operacionais; a instalação, customização e manutenção de software básico e de apoio; a análise do desempenho do ambiente operacional, efetuando as adequações necessárias; a análise da utilização dos recursos de software e hardware e o planejamento da evolução do ambiente, visando a melhoria na qualidade do serviço; a prestação de consultoria e suporte técnico relativamente à aquisição, implantação e uso adequado dos recursos de hardware e software; a prospecção, análise e implementação de novos recursos de hardware, software e rede, visando a sua utilização na organização; a análise da viabilidade de instalação de novas aplicações no ambiente operacional da organização, objetivando manter o padrão de desempenho de serviços implantados; o desenvolvimento de sistemáticas, estudos, normas, procedimentos e padronização das características técnicas, visando a melhoria da segurança e dos serviços prestados; a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação; a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação; a realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, em nível de graduação, devidamente reconhecido; ou Diploma em outro curso superior, em nível de graduação, acompanhado de diploma/certificado de Curso de Pós-Graduação ou Extensão na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecidos. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário		

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade ORÇAMENTO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o planejamento e a elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição; a elaboração do plano plurianual interno, a descentralização de créditos, a elaboração de pedidos de créditos adicionais, a elaboração e alteração do quadro de detalhamento da despesa e a realização de estudos técnicos que produzam alternativas à melhor utilização dos recursos dos órgãos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Qualquer curso superior, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo ANALISTA	Área APOIO	Especialidade BIBLIOTECONOMIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações; pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos e multimeios para o atendimento a usuários; o planejamento, coordenação, supervisão e a execução de tarefas relativas às funções de documentação, intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e estrangeiras, alimentação de bases de dados, realização de pesquisas jurídicas e bibliográficas, preservação e resgate do patrimônio histórico dos órgãos do Ministério Público da União, bem como a conservação do acervo bibliográfico; a promoção da editoração de originais para fins de publicação; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Biblioteconomia, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área PERÍCIA	Especialidade TODAS DA ÁREA PERÍCIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior, de natureza analítico-pericial, que envolvam: o assessoramento aos membros do Ministério Público da União em processos administrativos e		

judiciais, compreendendo a realização de vistorias, exames, pesquisas, perícias, avaliações, elaboração, recuperação e análise de documentos, realização de estudos técnico-científicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas e científicas sob a forma de pareceres, laudos, documentos e relatórios em matérias da área de formação correlata à especialidade, indicando a fundamentação técnica e científica, fontes, métodos e parâmetros aplicados; a assessoria à atividade de inteligência; a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público da União, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; a verificação do cumprimento de acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Ministério Público da União, quando determinado; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos compatíveis com a área de formação, inclusive de informática; operação de equipamentos, máquinas, veículos, ferramental, computadores, dispositivos e outros necessários à realização das atividades que lhes são inerentes, desde que devidamente habilitado; o transporte pessoal dos documentos e equipamentos inerentes à atividade; atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, desde que compatíveis com a área de formação exigida para a investidura, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura – Cargo: Analista – Área: Perícia:

Especialidade: ANTROPOLOGIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Ciências Sociais, com habilitação em Antropologia ou mestrado e/ou doutorado em Antropologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Especialidade: ARQUEOLOGIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Biológicas ou Geociências, com habilitação em Arqueologia, em nível de graduação, ou mestrado e/ou doutorado em Arqueologia, devidamente reconhecido
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário

Especialidade: ARQUITETURA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Arquitetura, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ARQUIVOLOGIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Arquivologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário

Especialidade: BIOLOGIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Biologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: CONTABILIDADE

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Ciências Contábeis, em nível de graduação,

devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ECONOMIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Economia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA AGRONÔMICA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Agrônômica, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA AMBIENTAL

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Ambiental, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA CIVIL

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Civil, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA DE MINAS

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia de Minas, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação, na área de especialidade.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia ou Arquitetura, em nível de graduação, com especialização em Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA ELETRICA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Elétrica, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA FLORESTAL

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.

2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Florestal, em nível de graduação, devidamente reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA MECÂNICA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Mecânica, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA NUCLEAR

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia ou Física e pós-graduação, em nível de mestrado e/ou doutorado, em Engenharia Nuclear, devidamente reconhecidos.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Especialidade: ENGENHARIA QUÍMICA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Química, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ENGENHARIA SANITÁRIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Engenharia Sanitária, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: ESTATÍSTICA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Estatística, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: GEOGRAFIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Geografia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: GEOLOGIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Geologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: HISTÓRIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em História, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Especialidade: INFORMÁTICA

1. Escolaridade: 3º grau completo.
2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Tecnologia da Informação, em nível de graduação, devidamente reconhecido, acompanhado de diploma/certificado de Curso de Pós-Graduação ou Extensão na área de Tecnologia da Informação, devidamente reconhecidos.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário

Especialidade: MEDICINA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: MEDICINA DO TRABALHO

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina, em nível de graduação, com especialização em Medicina do Trabalho, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: MEDICINA SANITÁRIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina, com residência médica em Saúde Pública, ou título de mestrado e/ou doutorado em Saúde Pública, devidamente reconhecidos.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Especialidade: OCEANOGRAFIA

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Oceanografia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo	Área	Especialidade
ANALISTA	SAÚDE	CLÍNICA MÉDICA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Clínica Médica.		

3. Experiência profissional: Não é necessária.
 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade PEDIATRIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Pediatria. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade GINECOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Ginecologia. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade CARDIOLOGIA
-------------------	---------------	------------------------------

Atribuições Básicas:

Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Cardiologia.
3. Experiência profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade ORTOPEDIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Ortopedia. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade OFTALMOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja		

providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Oftalmologia.
3. Experiência profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Otorrinolaringologia. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade ENFERMAGEM
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a promoção, prevenção e recuperação da saúde de membros, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes, em caráter eletivo ou emergencial, compreendendo o planejamento, organização, coordenação, execução e a avaliação dos serviços de assistência de enfermagem durante a realização de exames e/ou procedimentos necessários, no âmbito das unidades do Ministério Público da União; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; o controle e manutenção do serviço de preparação, esterilização, estocagem e distribuição do material necessário aos diversos setores da área de saúde; a promoção do correto uso e a manutenção de equipamentos necessários aos serviços; a atualização do controle de estoque; a coordenação, orientação e supervisão do serviço de higienização especializada das dependências da área de saúde, visando a biossegurança; o registro da execução de serviços realizados nos assentamentos próprios; a previsão e provimento de material de consumo necessário, procedendo a sua conferência e distribuição; a participação em caráter consultivo		

em projetos de construção e reforma de dependências destinadas a unidades de saúde do Ministério Público da União; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Enfermagem, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade SERVIÇO SOCIAL
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o planejamento, execução e avaliação de atividades, que visem a integração do indivíduo ao ambiente social; a realização de diligências e/ou visitas domiciliares e hospitalares a membros, servidores, inativos, pensionistas e dependentes, acometidos de doenças e outros agravos, sempre que solicitado; a realização de visitas à instituições que prestam atendimento a idosos, crianças e adolescentes, portadores de deficiência, bem como, àquelas que promovam a recuperação de dependentes químicos; a elaboração, execução e acompanhamento de projetos e programas sócio-educativos e preventivos correlacionados à saúde integral e qualidade de vida no ambiente social e funcional; a realização do atendimento, avaliação e acompanhamento social e funcional aos membros, servidores e seus dependentes, quando necessário; a realização de estudos de casos e a elaboração de pareceres nos processos de reabilitação e readaptação profissional de membros e servidores; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Serviço Social, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade ODONTOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento odontológico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento odontológico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União; a supervisão e orientação dos técnicos em saúde que atuem junto aos cirurgiões dentistas; a manutenção e operacionalização do serviço de radiologia odontológica, quando houver; a emissão de parecer		

técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças orais e, particularmente, à promoção de saúde bucal e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos, elaborando, organizando, promovendo e executando calendário de eventos educativos na área de saúde odontológica a serem realizados periodicamente; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Odontologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade PSICOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a promoção da adequação funcional e orientação profissional, a elaboração de diagnósticos e intervenções organizacionais, a assistência e acompanhamento psicológico aos membros, servidores, inativos, pensionistas e a seus dependentes; a elaboração de relatórios técnicos e laudos psicológicos; a realização de entrevistas; o assessoramento técnico à área jurídica; a realização de visitas domiciliares e a instituições públicas e privadas que prestam atendimento a dependentes químicos, abrigam crianças e adolescentes e sentenciados; o planejamento e a realização de análises de trabalhos para descrição dos comportamentos requeridos no desempenho de cargo e funções; o planejamento, execução e acompanhamento dos processos de recrutamento e seleção de pessoal, de avaliação de desempenho funcional e de programas voltados à capacitação e ao desenvolvimento dos servidores da Instituição; a proposição de ações destinadas ao aprimoramento das relações de trabalho, com base em pesquisas realizadas internamente e estudos técnicos, visando contribuir para a produtividade e a motivação de servidores; o assessoramento técnico na implantação da política de gestão de pessoas da Instituição; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Psicologia, em nível de graduação, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade PSIQUIATRIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a		

prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Psiquiatria.
3. Experiência profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade FARMÁCIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o gerenciamento de laboratórios e manuseio de farmacoquímicos em geral; a previsão e proposição, em tempo hábil, de recursos materiais necessários a adequada execução dos serviços, assegurando a manutenção, calibração, conservação e eventual substituição dos equipamentos e das substâncias; a realização de atividades que garantam o controle de qualidade e de medidas necessárias à biossegurança; o assessoramento a autoridades superiores, preparando informes e documentos sobre legislação e assistência farmacêutica, a fim de fornecer subsídio para a elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e manifestos; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Farmácia, em nível de graduação, devidamente reconhecidos. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade BIOQUÍMICA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o gerenciamento de laboratórios e a realização de exames em geral; a previsão e proposição, em tempo hábil, de recursos materiais necessários a adequada execução dos serviços, assegurando a manutenção, calibração, conservação e eventual substituição dos equipamentos e substâncias; a realização de atividades que garantam o controle de qualidade e de medidas necessárias à biossegurança; o assessoramento a autoridades superiores, preparando informes e documentos sobre legislação e análises patológicas, afim de fornecer subsídio para a elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e manifestos; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e		

secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em Bioquímica, em nível de graduação, com título ou certificado de especialização em Análises Clínicas (SBAC ou SBPC), devidamente reconhecidos.
3. Experiência profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade ENDOCRINOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior em Medicina e título ou certificado de especialização em Endocrinologia. 3. Experiência profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade DERMATOLOGIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, na respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral		

da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação.
2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Medicina, em nível de graduação, e título ou certificado de especialização em Dermatologia.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade FISIATRIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: a prestação de atendimento médico, nas respectiva área de formação e/ou especialização e em clínica geral, aos usuários dos serviços médicos do Ministério Público da União, em regime ambulatorial, quando necessário; a realização de visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; a prestação do primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Ministério Público da União ou cercanias, até que seja providenciada a remoção da vítima para unidade de saúde mais próxima; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Medicina, em nível de graduação, e título ou certificado de especialização em Fisiatria. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo ANALISTA	Área SAÚDE	Especialidade NUTRIÇÃO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível superior que envolvam: o planejamento, organização, controle, supervisão, execução e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição; a realização de estudos dietéticos; o assessoramento, auditoria, consultoria em assuntos ligados a nutrição e dietética; a participação no planejamento, coordenação, supervisão, implementação, execução e avaliação de políticas e programas direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição para grupos da comunidade e entidade afins; a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo e avaliando dieta para enfermos; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde nutricional, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação legal específica: Curso superior na área de Nutrição, em nível de graduação,		

devidamente
reconhecido.

3. Experiência Profissional: Não é necessária.

4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Carreira de Técnico do Ministério Público da União - (art. 2º, inc. II)

Cargo TÉCNICO	Área SEGURANÇA INSTITUCIONAL	Especialidade SEGURANÇA
Atribuições Básicas: Executar tarefas de nível técnico, de natureza jurídico-operacional, que envolvam: a promoção da adequada segurança pessoal de membros, outras autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, se for o caso; a fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos para cada um dos ramos do MPU, incluindo a supervisão do emprego de vigilância terceirizada; a organização e a execução de atividades de natureza técnico-operacional, internas e externas, incluindo a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas, quando necessário; a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam; a localização de pessoas e o levantamento de informações; executar as ações de segurança; o zelo pela conservação e manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene; o acondicionamento e retirada de objetos transportados no interior dos veículos oficiais de Representação e Especial I e II, pertencentes ou de posse das pessoas conduzidas; a informação periódica à unidade competente quanto à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; a observância e respeito às leis de trânsito; o tratamento, com presteza e cortesia, aos usuários do veículo; a emissão de relatórios e outras atividades relativas à sua área de atuação; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; o porte dos documentos e processos envolvidos na atividade, quando necessário; operação de computadores, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade, em grau de complexidade compatível com o cargo, outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E". 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário. 5. Prova Prática: Aprovação em avaliações física e mental e em testes teóricos e práticos de direção de veículos automotores, em concurso público, conforme dispuser edital ou portaria do procurador-geral da República.		

Cargo TÉCNICO	Área SEGURANÇA INSTITUCIONAL	Especialidade INTELIGÊNCIA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza jurídica, que envolvam: a organização, o planejamento, a supervisão e a execução de atividades de natureza técnico-operacionais, internas e externas, incluindo a elaboração de notas técnicas, à luz da legislação pertinente, informações e relatórios; a realização de diligências para a localização de pessoas físicas e/ou jurídicas e coisas e elaboração de relatório de informações para a produção de conhecimentos de inteligência, contra-inteligência e de segurança institucional e as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis e de operações de inteligência e de segurança institucional; a entrega de notificações e intimações, bem como a localização de pessoas e levantamento de informações para as áreas de inteligência e diligências; a assessoria nas audiências administrativas externas e nas diligências e atividades correlatas externas dos membros do MPU; a fiscalização		

do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos ramos do Ministério Público da União, incluindo a supervisão do serviço realizado pela vigilância terceirizada; o levantamento de informações acerca das condições e da segurança de pessoas e de coisas, conforme normas e acordos em vigor, inclusive os acordos de ajustamento de conduta, em complexidade compatível; o porte dos documentos e processos envolvidos na atividade, quando necessário; operação de computadores, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade, em grau de complexidade compatível com o cargo, outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação legal específica: Não é necessária.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo TÉCNICO	Área SEGURANÇA INSTITUCIONAL	Especialidade TRANSPORTE
Atribuições Básicas: Executar tarefas de nível técnico, de natureza jurídico-operacional, que envolvam: a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas quando necessário; a garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam; a entrega de notificações e de intimações; a localização de pessoas e o levantamento de informações; o zelo pela conservação e manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene; o acondicionamento e retirada de objetos transportados no interior dos veículos oficiais de Representação e Especial I e II, pertencentes ou de posse das pessoas conduzidas; a informação periódica à unidade competente quanto à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; a observância e respeito às leis de trânsito; o tratamento, com presteza e cortesia, aos usuários do veículo; o transporte de documentos e processos a outros órgãos com a respectiva protocolização, se necessário; a emissão de relatórios e outras atividades relativas à sua área de atuação; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; o porte dos documentos e processos envolvidos na atividade, quando necessário; operação de computadores, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade, em grau de complexidade compatível com o cargo, outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou “E”. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário. 5. Prova Prática: Aprovação em avaliações física e mental e em testes teóricos e práticos de direção de veículos automotores, em concurso público, conforme dispuser edital ou portaria do procurador-geral da República.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade EDIFICAÇÃO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza administrativo-operacional, que envolvam: o apoio para o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos de engenharia e arquitetura, bem como atividades de operação e manutenção de equipamentos e sistemas; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma		

natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação legal específica: Certificado de Conclusão do curso de Técnico em Edificações.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade GESTÃO PÚBLICA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza administrativo-operacional, que envolvam: o suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais do Ministério Público da União, com atuação nas áreas de controle de processos administrativos, documentação, gestão de pessoas, material, patrimônio, orçamento e finanças, compreendendo o levantamento de dados, a elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas e projetos; a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à atividade; a emissão de relatórios técnicos e informações em processos; a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente; a elaboração e conferência de cálculos diversos; a elaboração, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências; o atendimento ao público interno e externo na sua unidade de lotação; o transporte de documentos e processos a outros órgãos com a respectiva protocolização, se necessário; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade INFORMÁTICA
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza administrativo-operacional, que envolvam: a adequada automatização de rotinas; desenvolvimento, codificação, teste, implantação, documentação e manutenção dos programas, bancos de dados e sistemas; a verificação, a preparação e a operação de equipamentos de informática, com a transferência de dados para sistemas automatizados; o atendimento aos usuários; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos, específicos e/ou avançados de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Curso técnico na área de Tecnologia da Informação. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade ORÇAMENTO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza administrativo-operacional, que envolvam: o planejamento e a elaboração da programação orçamentária e financeira anual, o		

acompanhamento físico, orçamentário e financeiro das despesas do Ministério Público da União, suas Unidades Orçamentárias e/ou Gestoras, com vistas à geração de informações analíticas; o suporte necessário à elaboração do plano plurianual, do plano interno, à descentralização de créditos, à elaboração da proposta orçamentária anual e seus créditos adicionais, do quadro de detalhamento das despesas e à realização de estudos técnicos que norteiem melhores alternativas de alocação dos recursos do Órgão; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação legal específica: Não é necessária.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade DOCUMENTAÇÃO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza jurídico-administrativa, que envolvam: a organização, o planejamento, a supervisão e a execução de atividades de natureza técnico-operacionais internas; o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, processamento e acompanhamento de feitos, controle processual, documentação, verificação de prazos processuais; a elaboração de minutas de ofícios, notificações e peças ou atos congêneres, à luz da legislação pertinente e sua entrega, se necessário; a elaboração, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos, correspondências e afins; a elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas e projetos; a realização de diligências, para a localização de pessoas físicas e/ou jurídicas e coisas e elaboração do respectivo relatório de informações para produção de conhecimentos de inteligência; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade SAÚDE
Atribuições Básicas: Realizar atividades auxiliares de atendimento na área médica, odontológica e laboratorial, bem como atividades administrativas correlacionadas; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Curso de formação técnica compatível, conforme dispuser edital. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade CONSULTÓRIO DENTÁRIO
Atribuições Básicas: Realizar atividades auxiliares de atendimento e apoio na área odontológica, que envolvam: a orientação de pacientes sobre higiene bucal, marcação de consultas, organização dos dados de pacientes, revelação e montagem de radiografias intraorais, preparação do paciente, auxílio durante o atendimento odontológico, instrumentalização do cirurgião-dentista em procedimento cirúrgico; o isolamento do campo operatório; a manipulação de materiais de uso odontológico; a seleção de moldeiras e a confecção de modelos em gesso; a aplicação de métodos preventivos para controle da cárie dental; o agendamento de exames, registro e arquivamento de cópias dos resultados; o zelo, assepsia e utilização de técnicas de biossegurança; conservação e recolhimento do material; a utilização de autoclaves, estufas e armários; o cuidado com equipamentos para manutenção de seu estado funcional adequado, assegurando os padrões de qualidade; participar de atividades didático-científicas e em campanhas de saúde; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Curso de Formação de Atendente de Consultório Dentário. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade ENFERMAGEM
Atribuições Básicas: Realizar atividades auxiliares de atendimento na área médica, laboratorial e odontológica, que envolvam: a promoção, prevenção e recuperação da saúde de membros, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes; a assistência de enfermagem, exceto a privativa do enfermeiro; a realização de curativos, inalações, administração de medicamento, remoção de pontos e outros procedimentos, segundo prescrição médica e do enfermeiro; a preparação de pacientes para consulta, verificações de sinais vitais, registro de apontamentos pertinentes em assentamentos próprios; a adequada utilização e conservação de materiais, equipamentos e medicamentos da unidade, bem como o controle de estoque; a colaboração em programas de educação e saúde e no levantamento de dados para a elaboração de relatórios; o agendamento de consultas; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Curso Técnico de Enfermagem. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área APOIO	Especialidade LABORATÓRIO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico-operacional na área de saúde, que envolvam: as práticas de laboratório de análises clínicas e patologia, auxiliando o profissional clínico na conclusão das análises diagnósticas, com aplicação de técnicas de hematologia, bioquímica e imunologia (sangue), microbiologia, parasitologia e demais análises que integram a rotina de laboratório de análises clínicas; a realização de coleta de material; a orientação de pacientes; a utilização de meios e instrumentos recomendados aos exames requeridos; a execução de exames e outros		

trabalhos de natureza simples, que não exijam interpretação técnica dos resultados, a fim de obter subsídios para diagnósticos clínicos; o auxílio nas análises de urina, fezes, escarros, sangue e outros, valendo-se dos seus conhecimentos e seguindo orientação superior; o controle do agendamento de exames, registro e arquivamento de cópias dos resultados dos exames; o zelo, assepsia e utilização de técnicas de biossegurança, conservação e recolhimento do material, utilizando autoclaves, estufas e armários; o cuidado com equipamentos para manutenção de seu estado funcional adequado, assegurando os padrões de qualidade; a fiscalização da limpeza das dependências do laboratório, especificando tarefas e observando o desempenho das mesmas; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação legal específica: Curso de formação em Técnico de Laboratório de Análises Clínicas.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário.

Cargo TÉCNICO	Área ASSESSORAMENTO	Especialidade CONTROLE INTERNO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza jurídico-administrativa, que envolvam: o suporte necessário ao desenvolvimento das atividades de controle interno, compreendendo o levantamento, interpretação e registro de dados, exame de documentos, informações em processos, incluindo trabalhos de fiscalização e na elaboração de relatórios; o acompanhamento físico, orçamentário e financeiro das despesas do MPU, suas Unidades Orçamentárias e/ou Gestoras, com vistas à geração e análise de informações sensíveis à segurança dos recursos à disposição do órgão; desenvolver métodos para apuração da qualidade da aplicação dos recursos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; operar computadores, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República por meio de Portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

Cargo TÉCNICO	Área ASSESSORAMENTO	Especialidade PROCESSUAL
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza jurídica, que envolvam: o assessoramento aos membros do Ministério Público da União; o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, processamento e acompanhamento de feitos, controle processual, documentação, informação jurídica e a verificação de prazos processuais; a elaboração de minutas de pareceres, despachos, ofícios, recomendações e peças ou atos congêneres; a elaboração, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências; a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência; o assessoramento em audiências administrativas internas às unidades ministeriais; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como as atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente,		

em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República em portaria regulamentar.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
2. Habilitação legal específica: Não é necessária.
3. Experiência Profissional: Não é necessária.
4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.

Cargo TÉCNICO	Área ASSESSORAMENTO	Especialidade SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível técnico, de natureza técnico-científica, na área de segurança do trabalho que envolvam: o assessoramento à atividade de inteligência e à verificação, por determinação dos membros do MPU, do cumprimento dos acordos firmados administrativamente ou em processos judiciais, compreendendo as atividades relacionadas à realização de vistorias, inspeções, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnico-científicos, coleta de dados, pesquisas e cotejo de situação fática com normas técnicas, prestando informações técnico-científicas sob a forma de certidões, laudos e relatórios em matérias da área correlata, indicando a fundamentação técnica, métodos científicos e parâmetros aplicados; desenvolver e operar máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade; estudos e desenvolvimento de projetos internos ao MPU visando a garantia da incolumidade, adequação e segurança das instalações e pessoas que laboram ou transitam pelas dependências do órgão; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras atividades acessórias às constantes deste rol, bem como outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, pelo procurador-geral da República por meio de Portaria regulamentar.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído. 2. Habilitação legal específica: Certificado de Conclusão do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: Não é necessário.		

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos à gestão de pessoal no âmbito do Ministério Público da União – MPU, que acabam por gerar incerteza jurídica acerca do correto enquadramento e atribuições de cada cargo do respectivo quadro de servidores.

Esta emenda não versa sobre reajustes financeiros, tendo como foco sanar as questões organizacionais, no fito de resguardar o Poder Público de demandas judiciais perfeitamente evitáveis, bem como de permitir aos servidores precisa descrição e certeza quanto às responsabilidades a eles atribuídas pela União.

A emenda também tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, que não deve ficar restrita somente ao âmbito financeiro, sob pena de se constituir o “Plano de Carreira, Cargos e Salários” tão somente em mera norma concessória de reajuste, devendo, assim, abarcar as questões administrativo-organizacionais, visando a motivação e a

atração de profissionais de alto nível de qualificação, em que haja identificação com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Ministério Público da União.

Neste sentido:

A emenda propõe a modificação do Art. 3º, e parágrafos, do PL 2199/2011, inclusive inserindo o Anexo VI ao texto da pretensa norma, onde se descrevem as diversas áreas de atividades, especialidades, atribuições e requisitos fixados para os cargos do Ministério Público da União. Ressalta-se que o Anexo VI se valeu, com adaptações, da **PORTARIA PGR/MPU N.º 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010**, atual norma em vigor no MPU, que versa sobre o tema, assevere-se, editada pela mesma autoridade proponente do PL 2199/2011, buscando-se a preservação da autonomia administrativa própria ao Órgão.

Salienta-se que a medida supra se faz indispensável à edição da boa norma legal, tendo em vista que no texto originalmente proposto no PL n. 2.199/2011 não há descrição das atribuições dos cargos, ao contrário, havendo previsão para regulamentação por portaria, da mesma forma que a norma que pretende revogar (Lei n. 11.415/2006), o que já foi reprimido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo, nos MS n. 26955 e 26740, impetrados pelos próprios servidores do MPU, em que o Excelso Pretório categoricamente afirma ser inconstitucional portaria do procurador-geral da República que promove alterações nas atribuições de cargo.

Segundo o STF, "é primário saber que somente a lei cria o cargo, denomina o cargo, estabelece o número deles (dos cargos), fixa os vencimentos, aloca os cargos", e isso "é matéria de reserva rigorosamente legal, nos termos do artigo 3º da Lei 8.112 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União)".

Em seu voto, unanimemente acolhido, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do MS 26740 (Ayres Britto) lembrou que "cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor (artigo 3º da Lei 8.112), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público específico".

Segundo o Ministro, o procurador-geral da República, por meio de portaria, "operou verdadeira transposição de cargos e redefinição de atribuições". Observou Sua Excelência, citando como precedente o MS 26.955-STF, essa medida "é inconstitucional, porque a

portaria é um meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargos públicos".

Além disso, segundo ele, a medida é também inconstitucional porque introduziu alteração substancial das atribuições dos cargos de que os autores do Mandado de Segurança são titulares.

Salienta-se que o Art. 13 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União determina que as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado **não poderão ser alterados unilateralmente**, por qualquer das partes, e conforme o STF a “inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal” (MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010). Neste sentido, do aceite bilateral, caminha a medida prevista no novo texto proposto para §3º, do Art. 3º, do PL 2199/2011, mas resguardando-se contra eventuais pleitos a transposição de cargos.

Contudo, a fim de se permitir mínima flexibilidade administrativa, visando a adequação gerencial para fazer face às diversas situações que se apresentarão ao gestor público, na forma do mesmo Art. 13, supracitado, atribui-se ao procurador-geral da República os poderes para edição de atos de ofício que atribuam, justificadamente, em caráter excepcional e provisório, atividades de mesma natureza e grau de complexidade àquelas descrita na norma legal.

Com relação às adaptações relevantes à supracitada **PORTARIA PGR/MPU N.º 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010**, ressalta-se que são necessárias vez que esta é apenas a mais recente de uma cadeia de portarias que versaram e alteraram as atribuições dos cargos das carreiras do MPU, inconstitucionalmente, conforme o STF, e de tal maneira que cargos foram fundidos e outros subdivididos.

A exemplo, os cargos anteriormente existentes de área-meio (gestão pública) e área-fim (processual), foram fundidos no atual cargo de técnico administrativo, a cujos servidores foram cumulativamente atribuídas as duas funções. No Poder Judiciário Federal, cujas carreiras sempre foram por demais assemelhadas às do MPU, mas onde não alcançaram as portarias, por óbvio, se pode constatar a existência dos dois cargos independentes entre si, para as funções de gestão e processual, para as carreiras de técnico e analista. No MPU, contudo, as modificações não alcançaram a carreira de analista. Assim, se propõe o restabelecimento dos cargos de técnico de gestão pública, correspondente a área meio, e técnico processual, correspondente a área fim, em substituição ao atual agrupador “técnico administrativo”, cuja nomenclatura, de forma recíproca ao cargo do analista administrativo,

importou em ação do respectivo órgão de classe dos administradores (Conselho Federal de Administração), quando da realização de concurso público pelo MPU, face à semelhança da nomenclatura, o que também se busca solucionar.

De forma inversa, em consequência das inúmeras alterações promovidas por portarias, no caso do cargo de Técnico de Apoio Especializado, criado pela Lei n.º 10.476, de 27.6.2002, ocorreram diversas subdivisões, contudo, restando um conjunto de cargos os quais os ocupantes recusaram-se a aceitar reenquadramento ou não foram reenquadrados nas inconstitucionais subdivisões. No fito de se regularizar esta situação, de onde, inclusive, minaram os mandados de segurança anteriormente mencionados, apresenta-se, no supracitado Anexo VI, texto reproduzindo os cargos resultado das subdivisões e de correta descrição do cargo do atual Técnico de Apoio Especializado, para atividades de informação e inteligência, levando-se em conta as atribuições descritas para o cargo em portaria e os documentos elaborados por seus servidores em seminário promovido pela entidade sindical, a pedido da Administração do MPU, que buscavam uma solução conjunta e negociada para a mencionada questão.

Propõem-se, também, via de alteração ao §2º, do Art. 3º, garantias, de natureza previdenciária, compatíveis com os riscos e natureza da atividade dos agentes de segurança institucional do MPU, coadunando-se com o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e §4º, do art. 40, da Constituição Federal, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que a natureza dos cargos dos agentes de segurança institucional envolvem a prevenção e manutenção de incolumidade de pessoas, informações e do patrimônio público.

Ressalta-se que àqueles a quem é imputada a missão de proteger é indispensável a concessão dos meios e das garantias correspondentes e proporcionais, de forma isonômica aos diversos servidores públicos que exercem atividade de natureza policial ou afim. Os agentes de segurança institucional do MPU, até o presente momento, encontram-se incumbidos da missão sem, contudo, disporem de tratamento isonômico aos congêneres dos demais Poderes da União.

Outrossim, o novo texto do artigo 17, proposto nesta emenda, trata de delinear a natureza estatal das atividades dos servidores e seu âmbito, possibilitando uma relação mais clara, definida e profissional dos servidores para com o MPU, com a sociedade e com a União, bem assim permitindo o estabelecimento de obrigações e prerrogativas adequadas e pertinentes à natureza da atuação, atendendo aos princípios legais e constitucionais que regem a

administração pública.

Pelo texto, torna-se cristalina a exigência de exclusividade laboral e a razão de suas vedações, de forma racional, em contraponto ao texto anterior, que se limitava a vedar o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, permitindo, no entanto, o exercício de outras profissões, contanto que não se configurassem em consultoria técnica, que bem poderiam conflitar-se com o interesse público e a isenção da atuação do respectivo servidor, a exemplo, o perito em medicina do trabalho ou em contabilidade, ou outra área qualquer, se deparando com autos de empresa para a qual labore, ainda que esporadicamente, ou mesmo em labor em área diversa daquela do cargo ocupado.

O novel parágrafo único do artigo 17 em comento, traz consigo a vedação aos trabalhadores com vínculo provisório do MPU à prática do exercício da advocacia e consultoria técnica, exclusivamente enquanto durar o vínculo, tendo em vista que se trata de situação provisória a ocupação do cargo em comissão e que esta se dá por livre nomeação e **exoneração**, numa relação de confiança, pela qual o nomeante torna-se responsável subsidiário e/ou solidário, cabendo-lhe responder pela *culpa in elegendo* e *culpa in vigilando*, sendo a vedação limitada à atuação jurídica no propósito de se evitar falta assemelhada à tergiversação.

A proposta de inserção de parágrafo único ao Art. 28 se dá no fito da obediência ao disposto no artigo 6º da LICC (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942) e do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, tratando de resguardar às situações constituídas até a data da publicação desta nova lei proposta, caso ocorra.

Portanto, as mudanças propostas têm o objetivo de resolver os problemas relativos a gestão de pessoal, bem assim possibilitar o correto, claro e íntegro exercício das atividades pelos servidores envolvidos, mantendo o Ministério Público da União profissionalizado, seguro, responsável, eficiente e democrático. Pelo que se faz necessária a aprovação das alterações ora propostas ao PL n. 2.199/2011.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

Flávia Moraes
Deputada Federal – PDT/GO

Emenda Supressiva Nº 3

Suprima-se o termo “**assessoramento**” do § 1.º do art. 3.º do PL n.º 2.199, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de assessoramento é atribuição precípua conferida, por força de Lei, à carreira dos analistas do Ministério Público da União. Conferir a atribuição de assessoramento a outro cargo violaria o princípio da especificidade de atribuições e, via de consequência, atentaria contra o próprio princípio constitucional da eficiência, já que a Administração Pública não teria definido claramente que cargo poderia

Vale ressaltar que, no âmbito do Ministério Público da União foi editada a Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, em seu artigo 2º, “Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II desta Portaria, as atribuições básicas e requisitos de investidura nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União”, onde restaram devidamente definidas as atribuições específicas inerentes a cada carreira e ainda foi estabelecido prazo para a correção dos denominados desvios de função.

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Ministério Público da União apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Ministério Público da União se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, **assessoramento**, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, as quais foram regulamentadas pela PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010.

A Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010 foi o regulamento instituído expressamente no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 11.415/2006 (Plano de Cargos e Salários do Ministério Público da União), que assim dispôs:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei “

Os analistas do Ministério Público da União possuem, como requisito de ingresso, a formação em curso de nível superior, consoante preceitua o artigo 7.º da Lei de Regência do MPU, **verbis**:

“Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.” (Destacamos)

Ademais, como se pode verificar no § 2.º do dispositivo citado, fica expressamente vedado o desempenho de atribuições diversas daquela para o cargo o qual o servidor foi aprovado.

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o inciso II do artigo 7.º da citada Lei, acima transcrito, cujas atribuições foram

definidas expressamente no anexo II, da PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, mais especificamente sob o código 201.00 e 204.00.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (assessoramento) somente porque após o seu ingresso adquiriram a escolaridade para tanto, acarreta desvio das atribuições expressamente previstas no regulamento citado, também vedada pela Lei de Regência e repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis e até, então, seguida pelo Ministério Público da União, à exemplo da edição da própria Portaria citada, a qual, conferiu até mesmo prazos para acabar definitivamente com os desvios de atribuições.

Dessa forma, a definição de atribuição específica de cargo de nível superior para servidor que não detinha a referida qualificação quando do seu ingresso no cargo fere diretamente a Lei e **viola o Princípio da Especificidade de Atribuições dos Cargos Públicos e ainda vilipendia frontalmente o Princípio Constitucional do Ingresso de Servidor por Concurso Público**, previsto expressamente no artigo 37, inciso VIII, da constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” (Grifamos)

Ademais, a possibilidade de designação de servidores de dois cargos distintos para a mesma atribuição gerará confusão no âmbito da Administração, diminuindo a eficiência no serviço público e ainda favorecer práticas escusas como apadrinhamentos, dentre outras, uma vez que não existirá um critério objetivo para que um ou outro cargo realize a atribuição desejada.

Diante disso, em face da violação do regulamento que rege o assunto no âmbito do Ministério Público da União, da violação à sua Lei de Regência e da violação de princípios constitucionais instituídos pela Carta Magna, deve o termo “assessoramento” ser suprimido do texto original do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 07 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB-PB

Emenda Supressiva nº 4

Suprima-se o art. 14 do PL n.º 2.199, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Promotores, Procuradores de Justiça e

Procuradores da República. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (carreira típica de Estado) – (art. 127 e seguintes, da CF)

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Capítulo IV, Seção I, do Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O § 4.º, do artigo 129 da Constituição Federal assevera que se aplica ao Ministério Público, no que couber, as disposições contidas no artigo 93, da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que **“o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”**.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), aplicável ao Ministério Público da União, diz respeito especificamente aos subsídios dos Membros do Ministério Público, não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Ministério Público da União, como pretende o art. 14, do PL 2199/2011.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar do Ministério Público da União, nos termos determinados pelo art. 127 e seguintes da Constituição Federal vigente.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem, verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal

vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista do Ministério Público da União, por exemplo, são consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir a retribuição devida aos servidores ao subsídio do Procurador Geral da República.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, adiante transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas. Senão vejamos:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Diante do exposto, o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 deve ser suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidores públicos ao Procurador Geral da República, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB-PB

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Alterem-se os artigos 10 e 11, do **Projeto de Lei 2199 de 2011**.

“Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

I.Vencimento Básico;

II.Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMP;U;

III.Gratificação de Perícia;

- IV.Gratificação de Projeto;
- V.Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VI.Adicional de Qualificação;
- VII.Abonos;
- VIII.Valores pagos a título de representação;
- IX.Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X.Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI.Adicional noturno;
- XII.Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I.Gratificação natalina;
- II.Adicional de férias;
- III.Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV.Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;
- V.Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- VI.Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII.Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- VIII.Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- IX.Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- X.Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº .71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XI.Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XII.Gratificação por serviço extraordinário; e
- XIII.Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira. Assim, não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores.

A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios.

Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum

momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal.

Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema:

“(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas”.

Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos.

A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

¹ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000, p. 352-353.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Suprima-se o art. 14 do PL n.º 2199, de 2011, que assim está redigido:

“Art. 14 – Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2.º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75 % (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador Geral da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (carreira típica de Estado) – (art. 127 e seguintes, da CF)

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Capítulo IV, Seção I, do Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O § 4.º, do artigo 129 da Constituição Federal assevera que se aplica ao Ministério Público, no que couber, as disposições contidas no artigo 93, da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), aplicável ao Ministério Público da União, diz respeito especificamente aos subsídios dos Membros do Ministério Público, não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Ministério Público da União, como pretende o art. 14, do PL 2199/2011.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar do Ministério Público da União, nos termos determinados pelo art.127 e seguintes da Constituição Federal vigente.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista do Ministério Público da União, por exemplo, são de consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir a retribuição devida aos servidores ao subsídio do Procurador Geral da República.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, adiante transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas. Senão vejamos:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Diante do exposto, o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 deve ser suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidores públicos ao Procurador Geral da República, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Suprima-se o art. 14 do PL n.º 2199, de 2011, que assim está redigido:

“Art. 14 – Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2.º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75 % (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador Geral da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (carreira típica de Estado) – (art. 127 e seguintes, da CF)

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Capítulo IV, Seção I, do Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O § 4.º, do artigo 129 da Constituição Federal assevera que se

aplica ao Ministério Público, no que couber, as disposições contidas no artigo 93, da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), aplicável ao Ministério Público da União, diz respeito especificamente aos subsídios dos Membros do Ministério Público, não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Ministério Público da União, como pretende o art. 14, do PL 2199/2011.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar do Ministério Público da União, nos termos determinados pelo art.127 e seguintes da Constituição Federal vigente.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista do Ministério Público da União, por exemplo, são de consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir a retribuição devida aos servidores ao subsídio do Procurador Geral da República.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, adiante transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas. Senão vejamos:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Diante do exposto, o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 deve ser suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidores públicos ao Procurador Geral da República, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado JAIR BOLSONARO

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Alterem-se os artigos 10 e 11, do **Projeto de Lei 2199 de 2011**.

“Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I.Vencimento Básico;
- II.Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU;
- III.Gratificação de Perícia;
- IV.Gratificação de Projeto;
- V.Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VI.Adicional de Qualificação;
- VII.Abonos;
- VIII.Valores pagos a título de representação;
- IX.Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X.Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI.Adicional noturno;
- XII.Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I.Gratificação natalina;
- II.Adicional de férias;
- III.Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV.Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;
- V.Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- VI.Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII.Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

VIII.Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;

IX.Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

X.Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº .71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI.Gratificação por encargo de curso ou concurso;

XII.Gratificação por serviço extraordinário; e

XIII.Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista solicitação de grupos de servidores do Ministério Público da União que buscaram meu apoio para ampliar o debate da matéria e dessa forma corrigir eventuais desvantagens para a carreira, apresento a respectiva emenda com base na democracia instituída em nosso país, com a seguinte justificativa.

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações

particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira. Assim, não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores.

A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios.

Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da “absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal.

Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema:

“(…) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas”.

Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos.

A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina “demolição” daquele direito lícitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2011

Deputado JAIR BOLSONARO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
27/09/2011

PROJETO DE LEI Nº 2199/2011.

Autor
DEPUTADA JÔ MORAES

nº do prontuário
246

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo: 14

Parágrafo:

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9

Suprimir o art. 14 do PL n.º 2199, de 2011, que assim está redigido:

“Art. 14 – Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2.º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75 % (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador Geral da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídicoconstitucional

(carreira típica de Estado) – (art. 127 e seguintes, da CF)

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Capítulo IV, Seção I, do Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993).

O § 4.º, do artigo 129 da Constituição Federal assevera que se aplica ao Ministério Público, no que couber, as disposições contidas no artigo 93, da Constituição Federal. Por sua vez, o inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), aplicável ao Ministério Público da União, diz respeito especificamente aos subsídios dos Membros do Ministério Público, não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Ministério Público da União, como

pretende o art. 14, do PL 2199/2011.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar do Ministério Público da União, nos termos determinados pelo art.127 e seguintes da Constituição Federal vigente.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem, verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista do Ministério Público da União, por exemplo, são consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir a retribuição devida aos servidores ao subsídio do Procurador Geral da República.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, adiante transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas. Senão vejamos:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Diante do exposto, o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 deve ser suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidores públicos ao Procurador Geral da

*República, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.
A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.*

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
27/09/2011

PROJETO DE LEI Nº 2199/2011.

Autor
DEPUTADA JÔ MORAES

nº do prontuário
246

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
----------	-------------------	-----------	---------------------	-----------	---------------------	-----------	----------------	-----------	----------------------------

Página

Artigos: 10 e 11

Parágrafo:

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Altera os Artigos 10 e 11, do Projeto de Lei 2199 de 2011.

Art. 1º. O artigo 10 do Projeto de Lei 2199 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I. Vencimento Básico;
- II. Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU;
- III. Gratificação de Perícia;
- IV. Gratificação de Projeto;
- V. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VI. Adicional de Qualificação;
- VII. Abonos;
- VIII. Valores pagos a título de representação;
- IX. Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- X. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI. Adicional noturno;
- XII. Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

Art. 2º. O artigo 11 do Projeto de Lei 2199 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I. Gratificação natalina;
- II. Adicional de férias;
- III. Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV. Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;
- V. Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- VI. Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII. Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- VIII. Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- IX. Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- X. Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº .71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XI. Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XII. Gratificação por serviço extraordinário; e
- XIII. Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira. Assim, não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores. A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios. Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da “absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal. Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema: “(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas”. Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos. A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina “demolição” daquele direito lícitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº 11
(Do Sr. André Figueiredo)

Suprima-se do projeto:

“Art. 14 – Os integrantes das carreiras referidas no artigo 2.º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75 % (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Procurador Geral da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (carreira típica de Estado) – (art. 127 e seguintes, da CF).

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Capítulo IV, Seção I, do Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O § 4.º, do artigo 129 da Constituição Federal assevera que se aplica ao Ministério Público, no que couber, as disposições contidas no artigo 93, da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que **“o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco**

por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), aplicável ao Ministério Público da União, diz respeito especificamente aos subsídios dos Membros do Ministério Público, não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Ministério Público da União, como pretende o art. 14, do PL 2199/2011.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar do Ministério Público da União, nos termos determinados pelo art.127 e seguintes da Constituição Federal vigente.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem, verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista do Ministério Público da União, por exemplo, são consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir a retribuição devida aos servidores ao subsídio do Procurador Geral da República.

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, adiante transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas. Senão vejamos:

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Diante do exposto, o art. 14 do Projeto de Lei nº 2199/2011 deve ser

suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidores públicos ao Procurador Geral da República, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

EMENDA Nº 12
(Do Sr. André Figueiredo)

Suprima-se do projeto a expressão “**assessoramento**” do § 1.º do art. 3.º:

“§ 1.º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, **assessoramento** e segurança institucional, tendo em conta:

- I. seu nível de escolaridade;
- II. sua formação profissional ou acadêmica; e
- III. o aproveitamento em programa de treinamento, desenvolvimento e educação do Ministério Público da União.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de assessoramento é atribuição precípua conferida, por força de Lei, à carreira dos analistas do Ministério Público da União. Conferir a atribuição de assessoramento a outro cargo violaria o princípio da especificidade de atribuições e, via de consequência, atentaria contra o próprio princípio constitucional da eficiência, já que a Administração Pública não teria definido claramente que cargo poderia exercer assessoramento que, via de regra, se restringe aos cargos de nível superior (no caso, os analistas).

Vale ressaltar que, no âmbito do Ministério Público da União foi editada a Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, em seu artigo 2º, “Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II desta Portaria, as atribuições básicas e requisitos de investidura nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União”, onde restaram devidamente definidas as atribuições específicas inerentes a cada carreira e ainda foi estabelecido prazo para a correção dos denominados desvios de função, reeditando o que já se encontra devidamente fixado pela Lei 11.415/2006.

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário e MPU apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Ministério Público da União se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, **assessoramento**, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

Tais atribuições decorrem da Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, regulamento esse previsto expressamente no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 11.415/2006 (Plano de Cargos e Salários do Ministério Público da União), que assim dispôs:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei “

Os analistas do Ministério Público da União possuem, como requisito de ingresso, a formação em curso de nível superior, consoante preceitua o artigo 7.º da Lei de Regência do MPU, **verbis**:

“Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.” (Destacamos)

Ademais, como se pode verificar no § 2.º do dispositivo citado, fica expressamente vedado o desempenho de atribuições diversas daquela para o cargo o qual o servidor foi aprovado.

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua a mencionada Portaria (artigo XX).

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (assessoramento)

somente porque após o seu ingresso adquiriram a escolaridade para tanto, acarretaria o desvio de atribuições, prática vedada pela Lei de Regência, repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis e até, então, seguida pelo Ministério Público da União, à exemplo da edição da própria Portaria citada, a qual, conferiu até mesmo prazos para acabar definitivamente com os desvios de atribuições.

Dessa forma, a definição de atribuição específica de cargo de nível superior para servidor que não detinha a referida qualificação quando do seu ingresso no cargo fere diretamente a Lei e **viola o Princípio da Especificidade de Atribuições dos Cargos Públicos e ainda vilipendia frontalmente o Princípio Constitucional do Ingresso de Servidor por Concurso Público**, previsto expressamente no artigo 37, inciso VIII, da constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”
(Grifamos)

Ademais, a possibilidade de designação de servidores de dois cargos distintos para a mesma atribuição gerará confusão no âmbito da Administração, diminuindo a eficiência no serviço público e ainda favorecer práticas escusas como apadrinhamentos, dentre outras, uma vez que não existirá um critério objetivo para que um ou outro cargo realize a atribuição desejada.

Diante disso, em face da violação do regulamento que rege o assunto no âmbito do Ministério Público da União, da violação à sua Lei de Regência e da violação de princípios constitucionais instituídos pela Carta Magna, deve o termo “assessoramento” ser suprimido do texto original do Projeto de Lei em análise.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

EMENDA Nº 13

Altera-se o PL nº 2199/2011 para que seja incluído dispositivo legal no texto com a seguinte redação:

“Art. Serão aplicados aos servidores do Ministério Público da União,

as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos é decorrente de uma garantia constitucional, **conforme artigo 37, inciso X, da CF/88**, e deve ser observada e incluída necessariamente pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do MPU. Veja-se ainda que tal direito dos servidores encontra-se presente na atual Lei 11.415/2006 (**artigo 24**), não existindo razões pertinentes para sua supressão por esse Projeto de Lei.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 14

Altera-se o artigo 25 do PL nº 2199/2011 para incluir o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Será instituída comissão para a regulamentação prevista nesse artigo, com a participação das entidades representativas de classe dos servidores do MPU.”

JUSTIFICATIVA

A alteração trazida decorre da necessidade de democratizar os regulamentos a serem aprovados para a aplicação desta Lei, de forma que haja uma maior participação das entidades sindicais e associativas de servidores dos respectivos Ramos do MPU, criando-se comissão multidisciplinar com participação ampla de toda a Categoria através de seus representantes. Vale referir que tal medida encontra-se presente na Lei 11.415/2006 (**parágrafo único do artigo 27**) e é de muita relevância para toda Categoria de servidores do MPU, refletindo em decisões mais transparentes.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 15

Altera-se o PL nº 2199/2011 para excluir do texto a redação do artigo 20, que tratou das hipóteses taxativas de cessão dos servidores do MPU.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do dispositivo referido mostra-se bastante evidente, pois a Administração deve utilizar os mesmos critérios e condições observados quando da requisição de servidores oriundos de outros órgãos ou mesmo de trabalhadores sem vínculo público. A restrição imposta pelo dispositivo referido implica diretamente na criação de filtros desnecessários para que os servidores do MPU possam desenvolver seus bons serviços em outras instituições do Estado, o que, por óbvio representa um ganho para o servidor, que irá aprender novas atividades, capacitando-se dentro de uma visão ampla, e um ganho para o Estado, que poderá utilizar dos bons serviços dos servidores do MPU, sempre que precisar. Por fim, as hipóteses taxativas trazidas pelo texto legal para a cessão dos servidores do MPU fere frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 16

Altera-se a redação do parágrafo segundo e do parágrafo terceiro do artigo 4º do PL n. 2199/2011, que devem passar a conter os seguintes termos:

“§ 2º. Cada Ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de mecanismo da Administração Pública que deve ser utilizado para fortalecer a Carreira dos Servidores do MPU, além de buscar um melhor reconhecimento profissional dos servidores dos quadros de cada Ramo do MPU, o qual possui servidores com especialização nas várias áreas do conhecimento, ou seja, com capacidade técnica e intelectual para ocupar a maior parte dos Cargos em Comissão, fazendo prevalecer o princípio constitucional da impessoalidade e que reger a conduta da Administração Pública.

“§ 3º. Será publicado mensalmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.”

JUSTIFICATIVA:

O Ministério Público da União tem por dever constitucional a fiscalização da lei, bem como ser impecável no quesito da transparência do serviço público, devendo evitar ao máximo que possíveis irregularidades e ilegalidades venham a se prolongar durante um semestre. Ademais,

a proposta referida coaduna-se com o Processo de Modernização da Gestão Administrativa do MPU, que tem como uma das metas a ampliação do nível de transparência administrativa da Instituição, que conta com modernas ferramentas tecnológicas e pessoal altamente qualificado.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 17

Altera o artigo 2º do PL n. 2199/2011 para incluir o inciso III e manter no quadro dos servidores do MPU o cargo de auxiliar administrativo, nos moldes do que prevê atualmente a redação da Lei nº 11.415/2006, e que deve ser mantida nos seguintes termos:

“III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.”

JUSTIFICATIVA:

A exclusão do cargo público de nível fundamental no âmbito do MPU trata-se de medida que consolida, de forma indireta, a terceirização no serviço público, causando violação aos direitos sociais dos servidores, bem como a ocupação de cargos públicos por trabalhadores terceirizados e sem a realização de concurso público. Vale destacar também que a medida de exclusão do cargo público de auxiliar no âmbito do MPU não traz qualquer simetria com a Carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, onde sempre existiu o cargo de auxiliar administrativo.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 18

Altera-se o inciso II, do caput, do artigo 19 do PL nº 2199/2011, que passará a conter a seguinte redação:

“II – concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os servidores das Carreiras do Ministério Público da União.”

JUSTIFICATIVA

A realização de concursos de remoção dentro do quadro de servidores do MPU com periodicidade anual traz maiores benefícios para a categoria e mantém o mesmo sistema

previsto na Lei nº 11.415/2006, o qual se mostra bastante eficiente e efetivo. Vale destacar ainda que redação proposta por esse PL deixa margens a condutas desproporcionais, aumentando sem justificativa plausível a discricionariedade da Administração em realizar os referidos concursos sem a estipulação de prazo legal.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 19

Altera-se a redação do artigo 11º do PL nº 2199/2011 para que sejam incluídas no rol das parcelas que poderão ser pagas cumulativamente com o subsídio, que deve passar a conter os seguintes termos:

- “VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde que já incorporadas ao patrimônio individual do servidor, a título de direito adquirido;
- VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IX – adicional noturno;
- X – parcelas indenizatórias previstas em lei.”

JUSTIFICATIVA:

Com a alteração da forma remuneratória dos servidores do MPU para o subsídio, deve-se, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Vale ressaltar que no próprio âmbito do MPU concedeu-se o direito a cumulação no subsídio devido aos membros (agentes políticos), conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, limitando-se, apenas, que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, mostra-se claramente inconstitucional, visto que se tratam de parcelas que estão expressas no texto de nossa Carta Maior, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). No mesmo sentido, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez

recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala de Comissões, 28 de Setembro de 2011-09-28

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 20

Altera-se o PL nº 2199/2011 para que seja excluído do texto a redação do artigo 14.

JUSTIFICATIVA:

A exclusão do dispositivo referido mostra-se necessária, na medida em que apresenta clara inconstitucionalidade em face do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório a ser observado pelos servidores públicos. No caso concreto, o texto do artigo cria de forma indevida um “subteto” remuneratório com aparente inconstitucionalidade.

Sala de Comissões, 28 de setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 21

Altera-se o artigo 10º do PL nº 2199/2011 para excluir os incisos VIII, X, XVI e XVII, permitindo, caso a caso, o pagamento cumulativo das parcelas referidas com o valor do subsídio fixado no artigo 9º. Da mesma forma, suprime-se o parágrafo único do artigo 10, por expressa violação às garantias constitucionais do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

JUSTIFICATIVA:

Esse dispositivo discrimina todas as parcelas remuneratórias que ficaram englobadas pelo valor do subsídio. Ocorre que a absorção de determinadas verbas pelo subsídio e, principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentam vantagens pessoais incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento constitucional. Ainda que agentes políticos e servidores venham a ser remunerados sob o regime de subsídio, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os servidores públicos assim retribuídos não deixem de perceber, concomitantemente, outras parcelas relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e

incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional. Assim, a criação do subsídio deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Veja-se que no âmbito do próprio MPU, o subsídio devido aos membros (agentes políticos) tem maior abrangência do que o previsto na redação original desse Projeto de Lei, conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento cumulativo do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, determinando somente que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, visto que se tratam de parcelas de natureza constitucional, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). Da mesma forma, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala de Comissões, 28 de Setembro de 2011.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 22

Altera-se o PL nº 2199/2011 em seu artigo 17 para incluir o parágrafo único, que conterá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os servidores que ingressaram nas Carreiras do Ministério Público da União antes da Constituição Federal de 1988, respeitando assim o direito adquirido."

JUSTIFICATIVA:

Necessário se mostra a inclusão do parágrafo único do referido artigo na medida em que, a não inclusão deste apresentaria afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI do texto Constitucional, dispositivo este que resguarda as garantias fundamentais e ensejando expressa ofensa ao direito adquirido.

Sala de Comissões, 28 de Setembro de 2011

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/PB

EMENDA Nº 23

Altera-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 2.199/2011 para incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Será instituída comissão para a regulamentação prevista nesse artigo, com a participação das entidades representativas de classe dos servidores do MPU.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração trazida decorre da necessidade de democratizar os regulamentos a serem aprovados para a aplicação desta Lei, de forma que haja uma maior participação das entidades sindicais e associativas de servidores dos respectivos Ramos do MPU, criando-se comissão multidisciplinar com participação ampla de toda a Categoria através de seus representantes. Vale referir que tal medida encontra-se presente na Lei nº 11.415/2006 (parágrafo único do art. 27) e é de muita relevância para toda Categoria de servidores do MPU, refletindo em decisões mais transparentes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 24

Altera-se o Projeto de Lei nº 2199/2011 para excluir do texto a redação do art. 20, que tratou das hipóteses taxativas de cessão dos servidores do MPU.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do dispositivo referido mostra-se bastante evidente, pois a Administração deve utilizar os mesmos critérios e condições observados quando

da requisição de servidores oriundos de outros órgãos ou mesmo de trabalhadores sem vínculo público. A restrição imposta pelo dispositivo referido implica diretamente na criação de filtros desnecessários para que os servidores do MPU possam desenvolver seus bons serviços em outras instituições do Estado, o que, por óbvio representa um ganho para o servidor, que irá aprender novas atividades, capacitando-se dentro de uma visão ampla, e um ganho para o Estado, que poderá utilizar dos bons serviços dos servidores do MPU, sempre que precisar. Por fim, as hipóteses taxativas trazidas pelo texto legal para a cessão dos servidores do MPU fere frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 25

Altera-se o inciso II, do caput, do art. 19 do Projeto de Lei nº 2.199/2011, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 17.....

II – concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os servidores das Carreiras do Ministério Público da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos de remoção dentro do quadro de servidores do MPU com periodicidade anual traz maiores benefícios para a categoria e mantém o mesmo sistema previsto na Lei nº 11.415/2006, o qual se mostra bastante eficiente e efetivo. Vale destacar ainda que redação proposta por esse PL deixa margens a condutas desproporcionais, aumentando sem justificativa plausível a discricionariedade da Administração em realizar os referidos concursos sem a estipulação de prazo legal.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 26

Altera-se o Projeto de Lei nº 2199/2011 em seu artigo 17 para incluir o paragrafo único, que conterà a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os servidores que ingressaram nas Carreiras do Ministério Público da União antes da Constituição Federal de 1988, respeitando assim o direito adquirido.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se mostra a inclusão do parágrafo único do referido artigo na medida em que, a não inclusão deste apresentaria afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI do texto Constitucional, dispositivo este que resguarda as garantias fundamentais e ensejando expressa ofensa ao direito adquirido.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 27

Altera-se o Projeto de Lei nº 2.199/2011 para que seja excluído o art. 14, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do dispositivo referido mostra-se necessária, na medida em que apresenta clara inconstitucionalidade em face do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório a ser observado pelos servidores públicos. No caso concreto, o texto do artigo cria de forma indevida um “subteto” remuneratório com aparente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 28

Altera-se o § 1º do art. 12 do PL nº 2199/2011, que conterá a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza

definitiva e que estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a correção apontada, visto que a simples transformação das parcelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida, implica, na prática, a extinção das vantagens pessoais dos servidores. Com efeito, eventual aumento no subsídio implica aumento apenas no valor das verbas por ele atingidas e não na progressiva absorção de outras verbas, sendo que a determinação de que a parcela complementar de subsídio seja paulatinamente absorvida tem por consequência direta a total extinção das vantagens pessoais dos servidores no decorrer do tempo. Ademais, cumpre considerar que os servidores que passarem a receber a parcela complementar não terão qualquer acréscimo remuneratório com o aumento do subsídio, até a data em que ocorrer a total absorção das vantagens. O significado disso, pela via transversa, é a própria negativa de pagamento das mesmas. Portanto, a única forma de garantir a integralidade das vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, bem como a real observância ao princípio constitucional de irredutibilidade de remuneração, é assegurando a continuidade do pagamento das mesmas (ainda que a título de parcela complementar de subsídio), mas de forma permanente e sem que haja absorção pelo valor do subsídio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 29

Altera-se a redação do art. 11 do PL nº 2.199/2011 para que sejam incluídas no rol das parcelas que poderão ser pagas cumulativamente com o subsídio, que deve passar a conter os seguintes termos:

“Art. 11.....

VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde que já incorporadas ao patrimônio individual do servidor, a título de direito adquirido;

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX – adicional noturno;

X – parcelas indenizatórias previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração da forma remuneratória dos servidores do MPU para o subsídio, deve-se, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Vale ressaltar que no próprio âmbito do MPU concedeu-se o direito a cumulação no subsídio devido aos membros (agentes políticos), conforme pode ser

observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, limitando-se, apenas, que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, mostra-se claramente inconstitucional, visto que se tratam de parcelas que estão expressas no texto de nossa Carta Maior, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). No mesmo sentido, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 30

Altera-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 2199/2011 para excluir os incisos VIII, X, XVI e XVII, permitindo, caso a caso, o pagamento cumulativo das parcelas referidas com o valor do subsídio fixado no art. 9º. Da mesma forma, suprime-se o parágrafo único do art. 10, por expressa violação às garantias constitucionais do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo discrimina todas as parcelas remuneratórias que ficaram englobadas pelo valor do subsídio. Ocorre que a absorção de determinadas verbas pelo subsídio e, principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentam vantagens pessoais incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento constitucional. Ainda que agentes políticos e servidores venham a ser remunerados sob o regime de subsídio, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os servidores públicos assim retribuídos não deixem de perceber, concomitantemente, outras parcelas

relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional. Assim, a criação do subsídio deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Veja-se que no âmbito do próprio MPU, o subsídio devido aos membros (agentes políticos) tem maior abrangência do que o previsto na redação original desse Projeto de Lei, conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento cumulativo do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, determinando somente que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, visto que se tratam de parcelas de natureza constitucional, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei nº 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). Da mesma forma, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 31

Altera-se a redação dos §§ 2º e 3º do art. 4º do PL nº 2199/2011, nos seguintes termos:

“Art. 4º.....

§ 2º Cada Ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 3º Será publicado mensalmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mecanismo da Administração Pública que deve ser utilizado para fortalecer a Carreira dos Servidores do MPU, além de buscar um melhor reconhecimento profissional dos servidores dos quadros de cada Ramo do MPU, o qual possui servidores com especialização nas várias áreas do conhecimento, ou seja, com capacidade técnica e intelectual para ocupar a maior parte dos Cargos em Comissão, fazendo prevalecer o princípio constitucional da impessoalidade e que reger a conduta da Administração Pública.

O Ministério Público da União tem por dever constitucional a fiscalização da lei, bem como ser impecável no quesito da transparência do serviço público, devendo evitar ao máximo que possíveis irregularidades e ilegalidades venham a se prolongar durante um semestre. Ademais, a proposta referida coaduna-se com o Processo de Modernização da Gestão Administrativa do MPU, que tem como uma das metas a ampliação do nível de transparência administrativa da Instituição, que conta com modernas ferramentas tecnológicas e pessoal altamente qualificado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 32

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 2199/2011 para incluir o inciso III, visando manter no quadro dos servidores do MPU o cargo de auxiliar administrativo, nos moldes do que prevê atualmente a redação da Lei nº 11.415/2006, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do cargo público de nível fundamental no âmbito do MPU trata-se de medida que consolida, de forma indireta, a terceirização no serviço público, causando violação aos direitos sociais dos servidores, bem como a ocupação de cargos públicos por trabalhadores terceirizados e sem a realização de concurso público. Vale destacar também que a medida de exclusão do cargo público de auxiliar no âmbito do MPU não traz qualquer simetria com a Carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, onde sempre existiu o cargo de auxiliar administrativo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 33

Altera-se o Projeto de Lei nº 2.199/2011 para que seja incluído dispositivo legal no texto com a seguinte redação:

“Art.Serão aplicados aos servidores do Ministério Público da União, as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos é decorrente de uma garantia constitucional, conforme artigo 37, inciso X, da CF/88, e deve ser observada e incluída necessariamente pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do MPU. Veja-se ainda que tal direito dos servidores encontra-se presente na atual Lei nº 11.415/2006 (art. 24), não existindo razões pertinentes para sua supressão por esse Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2011, propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 2006, que rege as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores integrantes das carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio, do Ministério Público da União passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas, até julho de 2013, conforme o anexo V do projeto, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, integram, ainda, o quadro de

peçoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Ademais, cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos integrantes de suas carreiras, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Ministério Público da União, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Ministério Público da União não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Procurador-Geral da República.

O projeto disciplina também o ingresso e o desenvolvimento dos servidores nas carreiras, bem como sua remoção para outras vagas e cessão, resguardadas as competências específicas do Procurador-Geral da República e dos titulares dos ramos do Ministério Público da União na regulamentação da matéria.

Aberto o prazo regimental, foram oferecidas junto a esta Comissão trinta e três emendas ao projeto, com os seguintes objetivos:

- a) Emenda 01: incluir na motivação da remoção de ofício o interesse do servidor;
- b) Emenda 02: regulamentar no texto da lei as atividades e requisitos de ingresso nas referidas carreiras, bem como defini-las como exclusivas e típicas de Estado;

- c) Emendas 03 e 12: suprimir o termo “assessoramento” do rol de atribuições gerais do cargo de Técnico do Ministério Público da União;
- d) Emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27: suprimir o art. 14, que estabelece limite de remuneração para as referidas carreiras;
- e) Emendas 06, 08 e 10: permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio;
- f) Emendas 13 e 33: assegurar aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais aplicadas à remuneração dos servidores públicos federais;
- g) Emendas 14 e 23: instituir comissão, com a participação de representante dos servidores, para regulamentação da nova lei;
- h) Emendas 15 e 24: suprimir o art. 20, que disciplina a cessão de servidores do Ministério Público da União;
- i) Emendas 16 e 31: elevar de 50% para 80% o percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores das carreiras do Ministério Público da União;
- j) Emendas 17 e 32: incluir na relação de cargos do Ministério Público da União o de Auxiliar, de nível fundamental;
- k) Emendas 18 e 25: estabelecer que o concurso para remoção de servidores no âmbito do Ministério Público da União será feito anualmente;
- l) Emendas 19, 21, 29 e 30: ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio;
- m) Emendas 22 e 26: excetuar os servidores que ingressaram no Ministério Público da União até a promulgação da Constituição de 1988 do disposto no art. 17 do projeto, que veda o exercício da advocacia e de consultoria técnica por seus servidores;
- n) Emenda 28: suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira, de parcela complementar devida em razão de eventual redução da remuneração, provento ou

pensão em decorrência da aplicação da nova lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As razões apresentadas pelo Ministério Público da União demonstram inequivocamente a conveniência e a oportunidade da matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.199, de 2011.

Segundo nos informa a justificativa do projeto, o atual sistema remuneratório do quadro de pessoal do Ministério Público da União incorre em diversas distorções, em particular o fato de que servidores em fim de carreira percebem altas remunerações ao tempo em que outros servidores recebem remunerações bem inferiores às de carreiras com atribuições análogas no serviço público. Por essa razão, o quadro de pessoal da instituição vem sofrendo significativas perdas para outros órgãos do setor público. Conforme o projeto, a título de exemplo, no Ministério Público Federal a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% para Analistas e de 33% para Técnicos.

Ainda em favor das mudanças propostas, cabe considerar as vantagens da implantação do regime de subsídio, conforme os argumentos contidos na justificação:

“Importa, também, observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e a previsibilidade da despesa, reduz o gasto público em médio e longo prazos, promove a transferência na aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da carreira. Desde 2006, vem crescendo a adoção do modelo remuneratório por subsídio. Foi implementado para as carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de analista de Comércio Exterior, de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de analista e técnico do Banco Central do Brasil, de analista da Superintendência de Seguros Privados, de analista e inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de analista de Planejamento e Pesquisa do IPEA e de analista de informações da Agência Brasileira de Inteligência.”

Adicionalmente, vale registrar que o Ministério Público da União, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe, no art. 13 e no anexo IV do projeto, a redução do valor da opção dos cargos

em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% para 40%.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que, por motivos diversos, não contribuem para aperfeiçoar a proposição. Entre essas razões podemos citar a introdução no texto da nova lei de matéria própria de regulamento, a supressão ou modificação de dispositivos imprescindíveis à implantação do regime de subsídio e a previsão de direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico. Opinamos, portanto, no sentido de que este colegiado acolha a proposta em sua forma original.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.199 de 2011, com a inclusão da emenda de relator nº, bem como pela rejeição das trinta e três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

O Conselho Nacional do Ministério Público foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

O quadro de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público foi, na sua implantação, cedido pelo Ministério Público da União. Com o advento da Lei 12.412, de 2011, foi instituído um quadro de servidores, com seus cargos e funções próprios ao Conselho, mas mantendo o vínculo com as carreiras do Ministério Público da União.

Por essa razão, o **art. 1º, §1º da Lei n. 12.412, de 31/5/2011, dispõe:** *"As Carreiras dos Servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006".*

Sem embargo, o Projeto de Lei nº 2.199/2011 não tratou expressamente do assunto. Essa lacuna, embora passível de preenchimento interpretativo, poderá trazer sérios prejuízos aos servidores do Conselho e insegurança jurídica na execução do orçamento de pessoal. Em primeiro lugar, porque a aprovação desse Projeto **revogará** a Lei n. 11.415/2006 (Art 28 do PL 2.199/2011), deixando o quadro de servidores do CNMP sem padrão remuneratório legal. Em segundo lugar, e principalmente, porque trata-se de uma questão de

justiça, de modo a garantir-se a correlação e a igualdade entre as carreiras dos servidores do MPU e do Conselho.

Caso essa lacuna não seja corrigida, haverá a intolerável e indesejável situação de dois servidores, que se submeteram ao mesmo concurso e foram nomeados para o mesmo cargo, exercendo as mesmas atribuições, muitas vezes dentro da mesma sala, perceberem remuneração diversa, estando um deles percebendo subsídios e o outro remuneração equivalente à metade daquele.

Não há, por outro lado, impedimento de natureza orçamentária para a adoção da emenda, porque os impactos de despesas decorrentes da inclusão das carreiras dos servidores do CNMP são naturalmente incluídos no impacto global do MPU, conforme demonstram os anexos ao Projeto de Lei n. 2.199/2011, enviado pelo Procurador-Geral da República, que, por sinal, é também Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

São essas as razões que me levaram a incluir a seguinte Emenda Aditiva ao Art. 16 do Projeto de Lei 2.199/2011:

"Art. 16.....

Parágrafo único – Esta lei se aplica, no que couber, às carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, instituídas pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011".

Sala das Sessões, 13 de dezembro 2011

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.199/11, com emenda, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro, contra o voto do Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney

Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela d'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2011, propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 2006, que rege as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores integrantes das carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio, do Ministério Público da União passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas, até julho de 2013, conforme o anexo V do projeto, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, integram, ainda, o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Ademais, cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos integrantes de suas carreiras, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Ministério Público da União, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de

servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Ministério Público da União não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Procurador-Geral da República.

Foram oferecidas junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público trinta e três emendas ao projeto, com os seguintes objetivos:

- a) Emenda 01: incluir na motivação da remoção de ofício o interesse do servidor;
- b) Emenda 02: regulamentar no texto da lei as atividades e requisitos de ingresso nas referidas carreiras, bem como defini-las como exclusivas e típicas de Estado;
- c) Emendas 03 e 12: suprimir o termo “assessoramento” do rol de atribuições gerais do cargo de Técnico do Ministério Público da União;
- d) Emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27: suprimir o art. 14, que estabelece limite de remuneração para as referidas carreiras;
- e) Emendas 06, 08 e 10: permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio;
- f) Emendas 13 e 33: assegurar aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais aplicadas à remuneração dos servidores públicos federais;
- g) Emendas 14 e 23: instituir comissão, com a participação de representante dos servidores, para regulamentação da nova lei;
- h) Emendas 15 e 24: suprimir o art. 20, que disciplina a cessão de servidores do Ministério Público da União;
- i) Emendas 16 e 31: elevar de 50% para 80% o percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores das carreiras do Ministério Público da União;
- j) Emendas 17 e 32: incluir na relação de cargos do Ministério Público da União o de Auxiliar, de nível fundamental;
- k) Emendas 18 e 25: estabelecer que o concurso para remoção de servidores no âmbito do Ministério Público da União será feito anualmente;
- l) Emendas 19, 21, 29 e 30: ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio;
- m) Emendas 22 e 26: excetuar os servidores que ingressaram no

Ministério Público da União até a promulgação da Constituição de 1988 do disposto no art. 17 do projeto, que veda o exercício da advocacia e de consultoria técnica por seus servidores;

n) Emenda 28: suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira, de parcela complementar devida em razão de eventual redução da remuneração, provento ou pensão em decorrência da aplicação da nova lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.473, de 08.08.2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO/2018), consigna em seu art. 98 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2018 (Anexo V) a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei

orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2018, Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Também não consta do processado solicitação de parecer ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 97, inciso IV, da LDO/2018.

Nos termos da LDO/2018, somente os projetos de lei referentes exclusivamente ao Ministério Público Federal e ao CNMP, a exemplo dos projetos que criam cargos no seu quadro de pessoal, estariam dispensados desse requisito.

A retroatividade dos efeitos financeiros do aumento de remuneração, a partir de janeiro de 2012, contraria também o art. 97, § 2º, inciso I, da LDO/2018.

Além disso, o projeto de lei não traz a estimativa do impacto orçamentário do aumento de remuneração, detalhando sua memória de cálculo e correspondente compensação, conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público verifica-se que as emendas de nºs 01, 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32 e 33 estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos que não geram despesas para a União.

Já as demais emendas, ao suprimir o limite de remuneração para as referidas carreiras (emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27), ao permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio (emendas 06, 08 e 10), ao ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio (emendas 19, 21, 29 e 30) e ao suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira (emenda 28) provocam aumento da despesa prevista no projeto, e, portanto, contrariam o artigo 63, inciso II, da Constituição Federal. Ademais não estão instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e não demonstram a origem dos recursos para seu custeio conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Finalmente cabe mencionar que a Lei nº 11.415, de 2006, objeto dessa proposição, foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixou novos valores de sua remuneração. Dessa forma, parte do aumento pretendido pelo Projeto de Lei já foi contemplado com a promulgação dessa nova Lei.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.199,

de 2011, e das emendas de n°s 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 19, 20, 21, 27, 28, 29 e 30, de 2011, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas de n°s 01, 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32 e 33, de 2011, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2018.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2199/2011 e das Emendas 4/2011, 5/2011, 6/2011, 7/2011, 8/2011, 9/2011, 10/2011, 11/2011, 19/2011, 20/2011, 21/2011, 27/2011, 28/2011, 29/2011 e 30/2011 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas 1/2011, 2/2011, 3/2011, 12/2011, 13/2011, 14/2011, 15/2011, 16/2011, 17/2011, 18/2011, 22/2011, 23/2011, 24/2011, 25/2011, 26/2011, 31/2011, 32/2011, e 33/2011 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergílio, Marco Antônio Cabral e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO